



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 875.056 - GO
(2016/0070855-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOHN CLAY RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAGDA PEREIRA ANDRADE E OUTRO(S) -
GO014306
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SOBERANIA DOS VEREDITOS. OBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 83 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão proferida pelos jurados encontra suporte em elementos probatórios produzidos ao longo da instrução criminal, o que se extrai dos fundamentos adotados pelo Tribunal goiano, ao manter a condenação do agravante. Para se chegar a entendimento diverso seria necessário acurado reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. O acórdão proferido pela instância *a quo* encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior de que "[a] decisão tomada pelos jurados, ainda que eventualmente não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. O princípio da soberania dos vereditos é, todavia, mitigado quando os jurados proferem *decisum* manifestamente contrário às provas colacionadas nos autos, casos em que a sentença deve ser anulada pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri" (HC n. 477.555/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 11/03/2019).

3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 875.056 - GO
(2016/0070855-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOHN CLAY RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAGDA PEREIRA ANDRADE E OUTRO(S) -
GO014306
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOHN CLAY RODRIGUES DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 718-724, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, o agravante sustenta que não se aplicaria, *in casu*, a Súmula n. 7 do STJ, pois "o apelo especial não pretende a revisão de fatos ou provas, limitando-se a dados explicitamente admitidos e delineados na decisão recorrida" (fl. 734).

Aduz que, embora tenha sido mencionado que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com os precedentes desta Corte Superior, "não o fez de forma fundamentada, visto que não trouxe aos autos jurisprudência a suportar seu argumento" (fl. 745).

Requer o provimento do agravo a fim de que seu recurso especial seja conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 875.056 - GO
(2016/0070855-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SOBERANIA DOS VEREDITOS. OBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 83 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão proferida pelos jurados encontra suporte em elementos probatórios produzidos ao longo da instrução criminal, o que se extrai dos fundamentos adotados pelo Tribunal goiano, ao manter a condenação do agravante. Para se chegar a entendimento diverso seria necessário acurado reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. O acórdão proferido pela instância *a quo* encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior de que "[a] decisão tomada pelos jurados, ainda que eventualmente não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. O princípio da soberania dos vereditos é, todavia, mitigado quando os jurados proferem *decisum* manifestamente contrário às provas colacionadas nos autos, casos em que a sentença deve ser anulada pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri" (HC n. 477.555/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 11/03/2019).

3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos expendidos pela defesa, não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como consignado na decisão agravada, "a decisão proferida pelos jurados encontra suporte em elementos probatórios produzidos ao longo da instrução criminal, o que se extrai dos fundamentos adotados pelo Tribunal goiano, ao manter a condenação do agravante" (fl. 723).

E concluiu que "[e]ntendimento diverso, como pretendido pela defesa, **demandaria acurado reexame do conjunto fático-probatório**, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ" (fl. 723).

No que se refere à incidência da Súmula n. 83 do STJ, a despeito do que a parte alega, foi assim fundamentado (fl. 719):

[...] é consabido que o princípio da soberania dos veredictos traz em si a própria explicação da existência do julgamento por juízes leigos, na medida em que não seria lógico aceitar o exame da pretensão acusatória por membros da comunidade e, posteriormente, sujeitar essa conclusão ao livre exercício dos juízes togados.

O fato é que a lei, com alicerce na idealização constitucional, submete a revisão do veredicto popular a situações específicas, de cunho formal e não material.

Ilustrativamente:

[...]

1. A decisão tomada pelos jurados, ainda que eventualmente não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. O princípio da soberania dos veredictos é, todavia, mitigado quando os jurados proferem *decisum* manifestamente contrário às provas colacionadas nos autos, casos em que a sentença deve ser anulada pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. [...]

3. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

[...]

(HC n. 477.555/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 11/03/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VERSÕES CONFLITANTES. OPÇÃO PELA VERSÃO ACUSATÓRIA. **OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDITOS EVIDENCIADA**. RECURSO PROVIDO.

1. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido.

2. A opção dos jurados por uma das versões, a qual julgaram mais convincente, não configura contradição manifesta à prova dos autos.

3. **Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do CPP, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória.** Precedentes.

4. Recurso provido para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo-se a decisão dos jurados, pela absolvição do recorrente.

(REsp n. 1.814.637/RN, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 3/9/2019)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0070855-0

AgRg no
AREsp 875.056 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02809739020118090051 201590382102 2809739020118090051

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOHN CLAY RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAGDA PEREIRA ANDRADE E OUTRO(S) - GO014306
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOHN CLAY RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAGDA PEREIRA ANDRADE E OUTRO(S) - GO014306
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.